

**Processo C-324/19**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

19 de abril de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Finanzgericht Hamburg (Tribunal Tributário de Hamburgo, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

3 de abril de 2019

**Demandante:**

eurocylinder systems AG

**Demandado:**

Hauptzollamt Hamburg-Stadt

---

**Finanzgericht Hamburg (Tribunal Tributário de Hamburgo)**

**Despacho**

No litígio entre  
eurocylinder systems AG

[Omissis]

- demandante -

[Omissis]

e

Hauptzollamt Hamburg

[Omissis]

- demandado -

que tem por objeto direitos aduaneiros (incluindo pautas aduaneiras),  
a 3 de abril de 2019 [omissis], a [4.ª] Secção do Finanzgericht Hamburg [omissis],

[Omissis]

[Omissis]

**decidiu:**

1. Suspende-se a instância até prolação de decisão prejudicial pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.
2. Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão, que tem por objeto a validade de um ato de instituições da União, para decisão a título prejudicial:

O Regulamento (CE) n.º 926/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, que institui um direito *antidumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço, originários da República Popular da China, é válido?

[Omissis]

[Omissis] [referências de natureza processual]

**Fundamentação**

**I.**

- 1 A demandante pede o reembolso de direitos *antidumping* definitivos sobre a importação de tubos sem costura originários da República Popular da China.
- 2 A demandante, que produz cilindros de aço de alta pressão, importou entre maio de 2014 e dezembro de 2015 tubos de aço sem costura originários da República Popular da China, relativamente aos quais pagou mais de 1 000 000 euros em direitos *antidumping* com fundamento no Regulamento (CE) n.º 926/2009. Uma destas importações teve lugar no dia 4 de novembro de 2014. Neste dia introduziu em livre prática tubos de aço sem costura da subposição 7304 5993 20 0 da Nomenclatura Combinada, com indicação do código adicional TARIC A950. O produtor dos tubos foi a Tianjin Pipe (Group) Corporation (a seguir «TPCO»). O demandado, fixou, através de aviso de liquidação de direitos de importação, de 4 de novembro de 2014 (AT/C/40/17432/11/2014/4851), um direito *antidumping* no valor de 22 123,10 euros. Este direito aduaneiro resulta da aplicação da taxa de direito *antidumping* individual de 27,2% prevista para as empresas colaborantes no artigo 1.º, n.º 2, em conjugação com o anexo do Regulamento (CE) n.º 926/2009. A TPCO é uma das empresas colaborantes listadas.

- 3 Por carta de 6 de novembro de 2017, a demandante requereu o reembolso dos direitos *antidumping* fixados através do aviso de 4 de novembro de 2014. [Omissis]
- 4 A demandante baseia o seu pedido de reembolso no facto de o Tribunal Geral da União Europeia ter, por Acórdão de 29 de janeiro de 2014, proferido no processo T-528/09 (EU:T:2014:35), anulado o fundamento jurídico da aplicação dos direitos *antidumping* - o Regulamento (CE) n.º 926/2009 -, no que concerne a exportações de produtos fabricados pela Hubei Xinyegang Steel Co. Ltd. O Tribunal de Justiça da União Europeia, por Acórdão de 7 de abril de 2016 (processos apensos C-186/14 P e C-193/14 P, EU:C:2016:209), negou provimento aos recursos interpostos do acima referido acórdão. Segundo a demandante, as razões que subjazem à anulação são de natureza geral e não se cingem ao produtor que figurou no referido processo como demandante. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 926/2009 é totalmente inválido.
- 5 Por decisão de 12 de dezembro de 2017 (AT/S/00/581/12/2017/4850), o demandado indeferiu o pedido de reembolso, com o fundamento de que o mencionado acórdão do Tribunal Geral só se aplica ao produtor que figurou no processo como demandante e não também às importações da ora demandante.
- 6 Por decisão de 23 de agosto de 2018 (RL 490/17), o demandado indeferiu a reclamação entretanto apresentada pela demandante, por carta de 20 de dezembro de 2017. Segundo o demandado, uma vez que o Regulamento (CE) n.º 926/2009 ainda não foi anulado com efeitos relativamente a todos os operadores económicos, o artigo 2.º, n.º 2, em conjugação com o anexo do Regulamento (CE) n.º 926/2009, continua a constituir fundamento jurídico de aplicação dos direitos *antidumping* cujo reembolso foi pedido.
- 7 A demandante intentou a presente ação em 28 de setembro de 2018, continuando a fazer valer a sua pretensão. Alega, para o efeito, a nulidade *erga omnes* do regulamento em apreço. Invoca, neste contexto, o Acórdão do Tribunal Geral, de 29 de janeiro de 2014 (T-528/09, EU:T:2014:35). Segundo defende, os erros de direito enunciados pelo Tribunal Geral implicam a nulidade do regulamento, no seu todo. A demandante propôs ainda que o Finanzgericht questionasse o Tribunal de Justiça da União Europeia acerca da validade do Regulamento (CE) n.º 926/2009.
- 8 A demandante alega, também, que não é nem produtora nem exportadora da mercadoria em causa. Tampouco revende os tubos importados, processando-os antes industrialmente. Por conseguinte, inexistem preços de revenda. Refere, ainda, que não se encontra coligada com nenhum dos exportadores da mercadoria em causa.
- 9 A demandante alega, além disso, que, após a adoção do regulamento *antidumping* provisório - o Regulamento (CE) n.º 289/2009 -, solicitou a sua audição ao abrigo

do artigo 2.º deste regulamento, a qual teve lugar a 24 de junho de 2009, em Bruxelas.

10 A demandante pede

que a decisão do demandado de 12 de dezembro de 2017, confirmada pela decisão de 23 de agosto de 2018 que recaiu sobre a reclamação, seja revogada.

11 O demandado pede

que a ação seja julgada improcedente.

O demandado remete para as suas posições anteriores.

12 [Omissis] [referências de natureza processual]

13 A presente Secção suspende a instância em aplicação analógica do § 74 do Finanzgerichtsordnung (Regulamento de Processo do Finanzgericht) e submete ao Tribunal de Justiça, ao abrigo do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a questão enunciada no introito, para decisão a título prejudicial, uma vez que a apreciação jurídica do caso depende da aplicação de um ato de direito da União, cuja validade suscita dúvidas.

14 **1. Admissibilidade do pedido de decisão prejudicial**

A demandante pode invocar a invalidade do Regulamento (CE) n.º 926/2009. Um operador económico que tenha pedido o reembolso dos direitos *antidumping* por si pagos, pode, se esse requerimento for indeferido, suscitar perante um tribunal nacional a exceção da ilegalidade do regulamento em causa. Esse órgão jurisdicional pode, nesse caso, ou inclusivamente deve, nas condições do artigo 267.º TFUE, submeter ao Tribunal de Justiça uma questão sobre a validade do regulamento em causa (v. Acórdãos do Tribunal de Justiça, de 18 de outubro de 2018, *Internacional de Productos Metálicos*, C-145/17 P, EU:C:2018:839, n.º 61, e de 14 de junho de 2012, *CIVAD*, C-533/10, EU:C:2012:347, n.º 33).

15 Não se vislumbra que se verifique uma exceção a esta regra. Assim seria se a demandante pudesse ter reagido diretamente contra o Regulamento (CE) n.º 926/2009. Não é o caso. A mesma não foi alvo do inquérito *antidumping*, tendo-se limitado a participar numa audição. Também não podia ter interposto recurso contra o regulamento ao abrigo do artigo 263.º, quarto parágrafo, último segmento, TFUE. Os direitos *antidumping* só foram fixados por intermédio de um aviso da autoridade nacional competente (v., a propósito de uma situação comparável, Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de outubro de 2018, *Rotho Blaas*, C-207/17, EU:C:2018:840, n.ºs 26 e segs., em especial o n.º 40).

16 **2. Quadro jurídico**

a) Os pressupostos do reembolso regem-se pelo artigo 236.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO 1992, L 302, p. 1, a seguir «CAC»), ou pelo artigo 116.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com os artigos 117.º, n.º 1, e 121.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO 2013, L 269, p. 1, a seguir «CAU»), tendo este último regulamento passado a vigorar plenamente a 1 de maio de 2016, revogando o CAC (artigo 286.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 288.º, n.º 2, do CAU). Para efeitos do presente processo de reenvio prejudicial não se afigura necessário esclarecer qual dos diplomas se aplica, visto as disposições em causa, contidas num e noutra diploma, consagrarem os mesmos pressupostos.

17 A nível substantivo, o artigo 236.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do CAC estatui o seguinte:

«Proceder-se-á ao reembolso dos direitos de importação ou dos direitos de exportação na medida em que se provar que, no momento do seu pagamento, o respetivo montante não era legalmente devido ou que foi objeto de registo de liquidação contrariamente ao disposto no n.º 2 do artigo 220.º».

O artigo 116.º, n.º 1, alínea a), do CAU tem o seguinte teor:

«Sob reserva das condições previstas na presente secção, procede-se ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos montantes dos direitos de importação ou de exportação pelas seguintes razões:

a) Montantes de direitos de importação ou de exportação cobrados em excesso»

Por seu turno, o artigo 117.º, n.º 1, do CAU tem o seguinte teor parcial:

«O montante dos direitos de importação ou de exportação é objeto de reembolso ou de dispensa de pagamento se o montante correspondente à dívida aduaneira inicialmente notificada exceder o montante devido [...]».

18 Ao nível dos pressupostos formais, em especial no que concerne ao prazo para apresentação do pedido, aplica-se, respetivamente, o seguinte:

O artigo 236.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do CAC tem o seguinte teor:

«O reembolso ou a dispensa de pagamento dos direitos de importação ou dos direitos de exportação será concedido mediante pedido apresentado na estância aduaneira competente antes do termo do prazo de três anos a contar da data da comunicação dos referidos direitos ao devedor».

O artigo 121.º, n.º 1, alínea a), do CAU tem o seguinte teor:

«Os pedidos de reembolso ou de dispensa de pagamento nos termos do artigo 116.º devem ser apresentados às autoridades aduaneiras nos seguintes prazos:

- a) No caso de montantes de direitos de importação ou de exportação cobrados em excesso [...] no prazo de três anos a contar da data da notificação da dívida aduaneira».
- 19 b) Através do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 926/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, que institui um direito *antidumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço, originários da República Popular da China [JO 2009, L 262, p. 19, a seguir «Regulamento (CE) n.º 926/2009»], foi instituído um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de certos tubos originários da República Popular da China.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 926/2009, a taxa do direito *antidumping* individual aplicável às empresas colaborantes listadas no anexo ao regulamento é de 27,2%. No anexo enunciam-se, nomeadamente,

a Hubei Xinyegang Steel Co., Ltd e

a Tianjin Pipe (Group) Corporation (TPCO).

- 20 O artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 926/2009 estipula que, salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.
- 21 c) O Regulamento (CE) n.º 926/2009 baseia-se no Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objetivo de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (JO 1996, L 56, p. 1, a seguir «regulamento de base»). No artigo 3.º, n.º 9, deste regulamento consta o seguinte, sob a epígrafe «[d]eterminação da existência de prejuízo»:

«A determinação da existência de uma ameaça de prejuízo importante basear-se-á em factos e não apenas em alegações, conjeturas ou possibilidades remotas. A alteração das circunstâncias suscetíveis de criar uma situação em que o *dumping* causaria prejuízo deve ser claramente prevista e iminente.

Na determinação da existência de uma ameaça de prejuízo importante, serão tomados em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

- a) Uma taxa de crescimento significativa das importações objeto de *dumping* no mercado comunitário, indicando a probabilidade de um aumento substancial das importações;

- b) Uma disponibilidade suficiente ou um aumento iminente e considerável da capacidade do exportador, indicando a probabilidade de um aumento substancial das exportações objeto de *dumping* para a Comunidade tendo em conta a existência de outros mercados de exportação suscetíveis de absorver quaisquer exportações suplementares;
- c) A possibilidade de as importações se efetuarem a preços que depreciam significativamente os preços ou impeçam aumentos que, de outro modo, se teriam verificado, e a probabilidade de conduzirem a um crescimento da procura de novas importações; e
- d) As existências do produto sujeito a inquérito.

Nenhum destes fatores constitui necessariamente por si só uma indicação determinante, devendo concluir-se da totalidade dos fatores considerados que estão iminentes outras exportações objeto de *dumping* e que, caso não sejam tomadas medidas de defesa, ocorrerá um prejuízo importante».

- 22 O artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base tem o seguinte teor:

«Quando os factos definitivamente estabelecidos provarem a existência de *dumping* e de prejuízo dele decorrente e o interesse da Comunidade justificar uma intervenção nos termos do artigo 21.º, será criado um direito *antidumping* definitivo pelo Conselho, deliberando por maioria simples sob proposta da Comissão, após consulta do comité consultivo. [...]».

- 23 **3. Relevância da questão prejudicial para a boa decisão da causa**

A demandante pede o reembolso de direitos *antidumping* fixados com base no Regulamento (CE) n.º 926/2009. Constitui facto assente entre as partes que os tubos importados caem no âmbito de aplicação material e temporal deste regulamento.

- 24 Foi respeitado o prazo de três anos [artigo 236.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do CAC e artigo 121.º, n.º 1, alínea a), do CAU], previsto para apresentação do pedido de reembolso. O prazo começou a contar no dia seguinte ao da emissão do aviso de liquidação de direitos de importação, de 4 de novembro de 2014 [artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO 1971, L 124, p. 1, EE 1 F1 p. 149), ou seja, no dia 5 de novembro de 2014. Uma vez que o dia 5 de novembro de 2017 foi um domingo, o prazo só terminou no dia útil seguinte, ou seja, no dia 6 de novembro de 2017, às 24:00 horas (artigo 3.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1182/71). Foi neste dia que o pedido de reembolso deu entrada junto do demandado, por telecópia.
- 25 O Regulamento (CE) n.º 926/2009 foi anulado por Acórdão do Tribunal Geral, de 29 de janeiro de 2014 (processo T-528/09, EU:T:2014:35), na parte em que impõe

direitos *antidumping* sobre as exportações dos produtos fabricados pela Hubei Xinyegang Steel Co. Ltd. No que concerne às demais exportações para a União Europeia, abrangidas por este regulamento, o mesmo mantém-se válido (v. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 14 de junho de 2012, CIVAD, C-533/10, EU:C:2012:347, n.º 33). Uma vez que permanece válido, o demandado tem de aplicá-lo. E, aplicando-se o regulamento, não existe direito a reembolso, uma vez que os direitos *antidumping* fixados são legalmente devidos. Contudo, se o regulamento for inválido também em relação às importações da demandante, então os direitos *antidumping* deveriam ser reembolsados, pois neste caso não seriam legalmente devidos, na aceção do artigo 236.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do CAC, ou então constituiriam montantes de direitos de importação cobrados em excesso [artigo 116.º, n.º 1, alínea a), do CAU].

26 Uma vez que a presente Secção, enquanto órgão jurisdicional de um Estado-Membro, não dispõe de poderes para declarar a invalidade de atos de instituições da União (v. Acórdãos do Tribunal de Justiça, de 22 de outubro de 1987, Foto-Frost, 314/85, EU:C:1987:452, n.º 15, e de 6 de dezembro de 2005, Gaston Schul Douaneexpediteur BV, C-461/03, EU:C:2005:742, n.º 21), tem de apelar ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

27 **4. Considerações jurídicas acerca da questão prejudicial**

O Regulamento (CE) n.º 926/2009 é nulo se violar normas jurídicas hierarquicamente superiores. Neste contexto, só é concebível uma violação do regulamento de base.

O Tribunal Geral decidiu, por Acórdão de 29 de janeiro de 2014 (T-528/09, EU:T:2014:35), que o Regulamento (CE) n.º 926/2009 viola o artigo 3.º, n.º 9, e o artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base (n.º 92 do acórdão).

28 O artigo 3.º, n.º 9, do regulamento de base estabelece os princípios para determinação da existência de uma ameaça de prejuízo importante. O Tribunal Geral decidiu (n.º 91 do acórdão) que, dos quatro fatores previstos no artigo 3.º, n.º 9, do regulamento de base, relativos à análise de uma ameaça de prejuízo, um fator é considerado não determinante pelas instituições (as existências), dois fatores apresentam incoerências entre as previsões da Comissão, confirmadas pelo Conselho no regulamento impugnado, e os dados relevantes do período posterior ao período de inquérito (volume das importações e preços das importações) e um fator (capacidade do exportador e risco de reorientação das exportações) é lacunar quanto aos elementos relevantes a tomar em consideração.

29 O Tribunal Geral decidiu ainda o seguinte (n.º 91 do acórdão):

«Estas incoerências e lacunas devem ser ponderadas relativamente às exigências previstas no regulamento de base, de que a ameaça de prejuízo deve assentar “em factos e não apenas em alegações, conjeturas ou possibilidades remotas”, e de que a alteração das circunstâncias suscetíveis de criar uma situação em que o *dumping* causaria prejuízo deve ser “claramente prevista e iminente”».



- 30 À luz desta ponderação o Tribunal Geral concluiu que o Conselho cometeu um erro manifesto de apreciação e que violou o artigo 3.º, n.º 9, do regulamento de base (n.º 92 do acórdão).
- 31 O artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base prevê que só pode ser criado um direito *antidumping* definitivo se os factos definitivamente estabelecidos provarem a existência de prejuízo para uma indústria interna. O Tribunal Geral considerou que não era este o caso, precisamente porque não foi possível provar-se, de forma isenta de erros de direito, a verificação de um prejuízo (sob a forma de ameaça) (n.º 92 do acórdão).
- 32 O Tribunal de Justiça, por Acórdão de 7 de abril de 2016 (processos apensos C-186/14 P e C-193/14 P, EU:C:2016:209), negou provimento aos recursos interpostos do Acórdão do Tribunal Geral de 29 de janeiro de 2014.
- 33 O órgão jurisdicional de reenvio entende que as razões que conduziram à anulação do Regulamento (CE) n.º 926/2009 em relação à Hubei Xinyegang Steel Co., Ltd, assumem natureza geral. Efetivamente, prendem-se com a determinação do prejuízo para a indústria interna, que constitui um pressuposto essencial para a aplicação de direitos *antidumping*. Por este motivo, o órgão jurisdicional de reenvio entende que o Regulamento (CE) n.º 926/2009 deve ser totalmente anulado, com fundamento nas razões já plasmadas no Acórdão do Tribunal Geral de 29 de janeiro de 2014.

[*Omissis*]

[assinaturas]

[*Omissis*]